



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 7.058, DE 2017

Altera a redação do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, determinando que a morte presumida não pode ser causa de término da sociedade conjugal.

Autoras: Deputada LAURA CARNEIRO (PSD/RJ) e Deputada CARMEN ZANOTTO (CIDADANIA/SC)

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.058, de 08 de março de 2017, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, que altera o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002) com a finalidade de determinar que a morte presumida não pode ser causa de término da sociedade conjugal.

Em sua justificativa, as Autoras argumentam que a presunção de morte não deveria ser uma razão para o término do matrimônio, sendo mais apropriado que o cônjuge do ausente promova a ação de divórcio para dissolver o vínculo matrimonial.

O Projeto de Lei se baseia em análises críticas sobre as implicações legais e sociais da presunção de morte no contexto do casamento, buscando evitar complicações e discrepâncias no ordenamento jurídico.

Possuindo tramitação ordinária nesta Casa, foram designadas as Comissões de Previdência,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



LexEdit

* C D 2 3 5 6 6 0 0 4 2 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 01/11/2023 12:47:28.930 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 7058/2017

PRL n.1

Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.058, de 2017, de autoria das nobres Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, tem por escopo alterar o Código Civil de 2002, determinando que a morte presumida não pode ser causa de término da sociedade conjugal.

Para tanto, no âmbito da justificativa oferecida à referida proposta legislativa, as autoras assinalaram que a dissolução do casamento motivada pela morte presumida em caso de ausência do cônjuge, que constitui inovação trazida pelo Código Civil de 2002, deixou pendentes de solução vários problemas jurídicos, dentre os quais estão a incerteza do estado civil do cônjuge do ausente após a declaração de ausência, uma vez que a viuvez estaria vinculada à morte real e não à presumida, e se o questionamento se haveria ou não a revogação de eventual estado de viuvez ou novo casamento do cônjuge ausente, uma vez que este poderia reaparecer.

Insta salientar que antes do inicio da vigência do Código Civil de 2002, a pessoa cujo cônjuge era declarado ausente permanecia casado, pois o vínculo matrimonial se mantinha intacto. Para romper esse vínculo era necessário o reconhecimento da ausência e do divórcio.

Com a vigência do Código Civil, em 2002, a dissolução do casamento válido passou a se dar também pela ausência do cônjuge quando presumida a morte do ausente, nos casos em que é legalmente autorizada a abertura de sucessão definitiva (artigos 6º e 1.571, §1º).

Nesse compasso, o cônjuge do ausente, hoje em dia, pode optar entre pedir o divórcio para se casar novamente ou esperar pelo necessário provimento judicial quanto à ausência.



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 01/11/2023 12:47:28.930 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 7058/2017

PRL n.1

Apesar do divórcio ser obtido mais rapidamente, o novo estado jurídico do cônjuge após a dissolução do vínculo matrimonial traz consequências, como perder o direito à sucessão e deixar de ser o legítimo curador dos bens da pessoa ausente.

Na esteira do que foi assinalado pelas autoras do presente Projeto de Lei em análise, a presunção de morte do cônjuge pela ausência, ainda que possa ter o condão de dissolver o vínculo matrimonial, não resolve adequadamente os problemas jurídicos disso advindos que foram apontados.

Portanto, melhor se afigura, de certo modo, retroceder e adotar solução legislativa em moldes semelhantes ao do regime anterior ao do Código Civil de 2002, passando a exigir o divórcio para a dissolução do casamento válido do cônjuge ausente.

Diante do exposto, o nosso voto, diante deste Colegiado, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.058, de 2017, com os ajustes necessários ao aperfeiçoamento da matéria, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal - MDB/PA



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235660042600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 7.058, DE 2017

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor que a morte presumida em caso de ausência do cônjuge não será causa para a dissolução do casamento válido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.571.

.....

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235660042600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



LexEdit

* C D 2 3 5 6 6 0 0 4 2 6 0 0 *